

LEI Nº 2029, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

Autoriza O Município de Perdizes, suas autarquias e fundações públicas a celebrarem acordos em processos administrativos ou conciliar, transigir ou desistir em processos judiciais.

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Perdizes autorizado a promover acordos extrajudiciais ou judiciais, podendo celebrar acordos em processos administrativos ou transacionar em processos judiciais em que o município, suas autarquias e fundações públicas forem parte ou interessado na qualidade de assistente ou oponente, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho patrimonial, cujo valor não exceda 60 salários mínimos.

§1º Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou transação em processo judicial, nos termos e condições que a Lei fixar, ainda que superiores ao limite fixado no *caput* deste artigo.

§2º O acordo que trata o *caput* poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas até o limite máximo de 36 parcelas.

§3º O valor de cada prestação mensal, será acrescido de juros e correção monetária de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009 e correção monetária de acordo com os índices da TR – Taxa Referencial, ou outro que vier a substituir.

Art. 2º As obrigações de pequeno valor decorrente de sentenças judiciais a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o estabelecido na Lei Municipal n. 1.740/2010.

Art. 3º Não serão objeto de acordos em processos judiciais ou administrativos:

I – mandados de segurança ou ações que envolvam atos de improbidade administrativa;

II – que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas ao patrimônio público;

III – que tenham como objeto a impugnação de pena de demissão imposta a servidores ou sanções disciplinares aplicadas.

§ 1º Na fase administrativa e judicial de processos de desapropriação e de divisão ou demarcação, poderão se celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá na hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamentos em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 4º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão, no âmbito administrativo poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I – Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário, para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II – Orçamentos prévios elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 4º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em Lei, a Fazenda Pública Municipal poderá desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a contar de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já O Município de Perdizes



autorizado a abri-los no orçamento, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotação e ou excesso de arrecadação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Perdizes(MG), 18 de outubro de 2017.

VINÍCIUS DE FIGUEIREDO BARRETO
Prefeito Municipal